

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.088 - MT (2007/0105664-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : MÁRCIO FERRARI  
**ADVOGADO** : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Márcio Ferrari interpõe recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem em julgado assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL CIVIL - REMOÇÃO - PERSEGUIÇÃO E PUNIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS - NECESSIDADE DO SERVIÇO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESCOLHA DO LOCAL DE LOTAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.*

*A remoção de servidor público de ofício, por necessidade de serviço, é ato sujeito à oportunidade e conveniência da Administração, pois o interesse público se sobrepõe ao particular (fl. 124).*

Sustenta o recorrente a ilegalidade da remoção para a cidade de Alta Floresta, pois o ato fundado no art. 71, §1º, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 155/2004, (transferência de ofício por conveniência disciplinar), exige o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Contrarrazões às fls. 172/177.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 193, opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, a remoção do impetrante se deu fundada na necessidade de serviço, com fundamento no art. 116, § 1º, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 155/2004, que assim dispõe:

Art. 116 A remoção é o deslocamento do policial civil, a pedido ou de ofício, de uma para outra unidade policial.

§ 1º O policial civil será removido de um município para outro:

(...)

II - a qualquer tempo:

a) de ofício, por necessidade de serviço.

Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não incorre em desvio de poder a remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar, e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido por concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

1. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 (por simetria, nos casos dos incisos I e II do art. 34 da LCE n.º 53/2001), a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Exsurge o interesse da Administração, na remoção de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/2001, em decorrência da deterioração da relação hierárquica entre o servidor e a chefe imediata, fato este amplamente noticiado nos autos pelas partes, de modo a resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos.

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.

4. Mostra descabida a alegação de ofensa à inamovibilidade do dirigente sindical, prevista no art. 196, alínea b, da LCE n.º 053/2001, pela remoção do servidor no mesmo município sede do sindicato, na medida em que o instituto da inamovibilidade visa assegurar o livre desempenho do mandato sindical, resguardando-o de possíveis condutas da Administração que possam prejudicar as atividades do servidor.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 25512/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Por outro lado, o impetrante afirma que a remoção decorreu de desentendimentos com delegado de polícia e que possui caráter de punição ou perseguição.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

# Superior Tribunal de Justiça

Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente *writ* o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretense direito.

Corroboram essa compreensão os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.

2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança.

Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.

**3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.**

4. Segurança denegada (MS 11.021/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 25/9/2006, p. 228).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. SOLDADO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico apresenta-se, em regra, contrário à inovação recursal. As questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

2. "Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RMS 18.685/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 7/3/05).

**3. O Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Técnico de Laboratório não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de freqüentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.**

4. Recurso ordinário improvido (RMS 22.255/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 12/5/2008).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2012.

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator

